



Ministério
do Trabalho, Família
e Solidariedade Social

Direcção Geral do Emprego

Manual de Acreditação das Entidades Formadoras

Caderno III

Manual de Acreditação
das Entidades Formadoras

CADERNO

Conceitos

Acreditação de entidades formadoras, processo de validação e reconhecimento formal de que uma entidade nacional ou estrangeira, detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver cursos e acções de formação profissional inicial e/ou contínua em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis de formação.

Entidade acreditadora, organismo público responsável pela emissão do alvará de acreditação que atesta a validação e/ou reconhecimento formal de que uma entidade nacional ou estrangeira detém competências, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e materiais adequados para realizar actividades de natureza formativa.

- *Compete à Direcção-Geral de Emprego enquanto entidade acreditadora, assegurar a recepção e análise dos pedidos de acreditação e a decisão final de concessão do alvará.*
- *A decisão final de concessão e respectiva publicação dos despachos de alvará de acreditação é competência do Director-Geral de Emprego.*

Entidade formadora, as entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que actuam em Cabo Verde, e desenvolvem cursos e acções de formação profissional inicial e/ou contínua, de acordo com o estipulado no *n.º 1 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37/2003 de 6 de Outubro*.

Entidade formadora acreditada, entidade pública ou privada com competências, meios e recursos adequados para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional a

quem foi atribuído o alvará de acreditação.

Alvará de acreditação, certificado emitido pela entidade acreditadora, que atesta que a entidade a quem o for atribuído preenche os requisitos necessários para desenvolver cursos e acções de formação profissional em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis, em se tratando de formação profissional inicial.

Requisitos de acreditação, conjunto de condições que as entidades formadoras devem deter, e que permitem o desenvolvimento com qualidade, de cursos e acções de formação profissional em determinadas áreas e com indicação dos níveis de formação.

REGIME DE ACREDITAÇÃO DAS ENTIDADES FORMADORAS PARA O
DESENVOLVIMENTO
DE CURSOS E ACÇÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

**DECRETO-REGULAMENTAR nº 2/2011
de 24 de Janeiro**

**Boletim Oficial nº 4;
I Série, de 24 de Janeiro de 2010**

**DECRETO-REGULAMENTAR nº 2/2011,
de 24 de Janeiro**

O presente regime de acreditação das entidades formadoras visa, contribuir para a estruturação e qualidade do sistema de formação profissional em Cabo Verde através da validação global das competências das entidades formadoras e do acompanhamento regular de suas actividades.

A acreditação pretende ser um processo destinado a reconhecer e validar a capacidade técnica de uma entidade formadora e, representa uma ferramenta que impõe uma melhoria contínua do desempenho nos processos de formação profissional. Está sujeita a um prazo de validade de forma a garantir e salvaguardar a qualidade sistemática e permanente da oferta formativa e a um acompanhamento por parte do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social, através da Direcção-Geral de Emprego.

Pretende-se que a acreditação seja impulsionadora da qualidade da actividade formativa nas entidades às quais é atribuído um alvará que comprova que as mesmas reúnem as condições adequadas em termos de recursos humanos, instalações e equipamentos para o desenvolvimento de processos formativos.

A obtenção do alvará de acreditação fica sujeito ao cumprimento de procedimentos legalmente estabelecidos que devem ser satisfeitos pela entidade formadora, contribuindo para a credibilização da actividade formativa no país.

A acreditação das entidades formadoras é da responsabilidade da Direcção Geral do Emprego, doravante designada por DGE, enquanto Serviço Central do Ministério do Trabalho, Família e

Solidariedade com a atribuição de propor a regulamentação adequada para os sectores da formação profissional e emprego. Constitui ainda uma atribuição da DGE a elaboração e divulgação do Manual de Procedimentos que integra toda a informação necessária à elaboração dos pedidos de acreditação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 30º do Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro e das alíneas d) e h) do n.º 1 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264º ambos da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. É estabelecido o regime de acreditação das entidades formadoras para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional nos termos previstos no Regime Jurídico Geral da Formação Profissional, aprovado pelo *Decreto-Lei n.º 37/2003* de 6 de Outubro e das alíneas d) e h) do n.º 1 do artigo 13º do *Decreto-Lei n.º 62/2009*, de 14 de Dezembro.
2. Podem obter a acreditação, as entidades públicas e privadas, quer nacionais quer estrangeiras, regularmente constituídas, com personalidade jurídica e que preencham todos os requisitos de acreditação para desenvolverem cursos ou acções de formação inicial e/ou contínua em qualquer ponto do território nacional.

3. A acreditação é concedida por áreas de formação com indicação dos níveis de formação, sempre que se trate de formação profissional inicial.

Artigo 2º

Objectivos da acreditação

Constituem objectivos da acreditação de entidades formadoras, designadamente:

- a) Contribuir para a qualidade e a credibilização das entidades que operam no quadro do sistema de formação profissional e da respectiva actividade formativa;
- b) Contribuir para a estruturação do sistema de formação profissional e a profissionalização dos seus actores;
- c) Promover o reconhecimento oficial dos cursos e acções de formação profissional desenvolvidos pelas entidades formadoras acreditadas;
- d) Facilitar o acesso a apoios públicos para o desenvolvimento da formação profissional;
- e) Contribuir para a elevação da qualidade e adequação das intervenções formativas;
- f) Promover as entidades validadas pelo sistema, mediante o reconhecimento das respectivas competências específicas;
- g) Contribuir para um maior rigor e selectividade no acesso e eficácia na aplicação dos fundos públicos disponíveis para apoio à formação profissional;
- h) Contribuir para a clarificação da oferta formativa, que dê garantia de uma escolha acertada, mediante a construção de referenciais que possam constituir uma base de orientação

para utilizadores, entidades formadoras, profissionais de formação e cidadãos em geral;

- i) Apoiar as entidades na melhoria gradual e contínua das suas capacidades, suas competências e seus recursos pedagógicos;
- j) Estimular e dinamizar o funcionamento do mercado da formação profissional.

Artigo 3º **Conceitos**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Acreditação de entidades formadoras, processo de validação e reconhecimento formal de que uma entidade nacional ou estrangeira, detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver cursos e acções de formação profissional inicial e/ou contínua em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis de formação;
- b) Entidade acreditadora, organismo público responsável pela emissão do alvará de acreditação que atesta a validação e/ou reconhecimento formal de que uma entidade nacional ou estrangeira detém competências, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e materiais adequados para realizar actividades de natureza formativa;
- c) Entidade formadora, as entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que actuam em Cabo Verde, e desenvolvem cursos e acções de formação profissional inicial e/ou contínua, de acordo com o estipulado no ***nº 1 do Artigo 14º do Decreto-Lei nº 37/2003 de 6 de Outubro;***

- d) Entidade formadora acreditada, entidade pública ou privada com competências, meios e recursos adequados para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional a quem foi atribuído o alvará de acreditação;
- e) Alvará de acreditação, certificado emitido pela entidade acreditadora, que atesta que a entidade a quem o for atribuído preenche os requisitos necessários para desenvolver cursos e acções de formação profissional em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis, em se tratando de formação profissional inicial; e
- f) Requisitos de acreditação, conjunto de condições que as entidades formadoras devem deter, e que permitem o desenvolvimento com qualidade, de cursos e acções de formação profissional em determinadas áreas e com indicação dos níveis de formação.

Artigo 4º

Entidade acreditadora

1. Compete à Direcção-Geral de Emprego enquanto entidade acreditadora, assegurar a recepção e análise dos pedidos de acreditação e a decisão final de concessão do alvará.
2. A decisão final de concessão e respectiva publicação dos despachos de alvará de acreditação é competência do Director-Geral de Emprego.

Artigo 5º

Requisitos de acreditação

1. Para obtenção do alvará de acreditação, as entidades formadoras devem possuir, designadamente os seguintes requisitos:
 - a) Personalidade jurídica e autonomia necessária, nos termos da lei, para o desenvolvimento de actividades formativas;
 - b) Autonomia administrativa e financeira para efeitos de cobrança e utilização de propinas, emolumentos e demais receitas para desenvolver as correspondentes actividades formativas;
 - c) Situação contributiva e de segurança social regularizada e ausência de dívidas no que respeita a apoios financeiros públicos nacionais ou internacionais;
 - d) Idoneidade, seguindo uma conduta exemplar na salvaguarda pelos interesses e direitos de terceiros pautando por uma conduta de respeito dos princípios de igualdade e tratamento de todos os agentes envolvidos na sua actividade formativa;
 - e) Recursos humanos em número suficiente e com competências adequadas ao desenvolvimento da formação nomeadamente, coordenadores, formadores e pessoal de apoio;
 - f) Instalações e equipamentos adequados às especificidades das áreas de formação, com a qualidade necessária e garantindo as condições de higiene e segurança;

- g) Métodos e instrumentos adequados à selecção de formandos e formadores e à avaliação dos cursos e acções de formação, ao nível da aprendizagem e da satisfação dos formandos;
- h) Dossiers técnico-pedagógicos por acção de formação de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos;
- i) Contratos de formação, por escrito, com formandos e formadores;
- j) Formas de divulgação dos cursos e acções de formação através de meios de comunicação adequados e com informação clara e detalhada;
- k) Políticas estratégicas de actuação, claramente definidas, consistentes com a sua missão e que tenha em consideração o seu contexto de intervenção bem como os seus destinatários;
- l) Planificações da actividade formativa, designadamente, plano de formação anual, que inclua os cursos e acções a desenvolver em cada uma das áreas de formação com o respectivo cronograma de realização, os formandos a abranger e os recursos humanos e materiais a afectar;
- m) Procedimentos de recepção e tratamento de queixas e reclamações de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos;
- n) Regulamento de funcionamento da formação de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos;
- o) Métodos e instrumentos de auto-avaliação permanente da sua actividade com reflexos ao nível da melhoria contínua dos seus serviços;

- p) Relatório anual de execução das acções de formação, que incida sobre a execução do plano de formação, os resultados da avaliação da formação e as acções de futuras melhorias, decorrentes da análise dos resultados;
2. À entidade formadora que não comprove deter os requisitos referidos nas alíneas k), l), m), n), o) e p) do número anterior pode ser concedido a título excepcional e provisório um alvará por um período máximo de 1 ano, devendo no decorrer desse período regularizar as insuficiências e/ou requisitos não comprovados.

Artigo 6º

Formalização dos pedidos de acreditação

1. O pedido de acreditação deve ser formalmente apresentado à Direcção-Geral de Emprego, em modelo próprio, acompanhado dos documentos que façam prova dos requisitos referidos no nº 1 do artigo anterior.
2. Os modelos dos formulários do pedido de acreditação constam do Manual de Procedimentos divulgado pela entidade acreditadora.

Artigo 7º

Verificação dos requisitos de acreditação

1. A entidade acreditadora goza do direito de apreciar a conformidade processual do pedido de acreditação avaliando as condições, os recursos humanos e materiais existentes na entidade formadora através de verificação técnica no local.

2. Para efeitos do número anterior, a entidade acreditadora pode mandar constituir comissões técnicas específicas.
3. A análise e avaliação das condições, recursos humanos e materiais existentes na entidade formadora devem ter lugar no prazo de 30 dias úteis, após a receção do pedido, sem prejuízo do exposto nos números seguintes.
4. O incumprimento dos requisitos verificados quer, na análise processual quer, na verificação no local pode determinar o indeferimento do pedido e a não concessão do alvará de acreditação.
5. A entidade formadora tem a prerrogativa de regularizar as insuficiências verificadas num prazo determinado pela entidade acreditadora.
6. A falta regularização das situações referidas no n.º 4 implica a não concessão do alvará de acreditação.

Artigo 8.º

Alvará de acreditação

1. Verificado o cumprimento dos requisitos de acreditação, a entidade acreditadora emite o respectivo alvará, no qual devem constar, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação e caracterização da entidade acreditada;
 - b) Áreas e cursos de formação autorizados com indicação dos respectivos níveis de formação, se for caso;
 - c) Os locais onde se desenvolvem os cursos e respectiva localização;

-
- d) O período de validade da acreditação.
2. O alvará de acreditação tem um prazo de validade de quatro anos.
 3. O modelo de alvará será aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional, educação e ensino superior.
 4. A emissão do alvará de acreditação, pode ser acompanhada de recomendações para o aperfeiçoamento dos requisitos por forma, a superar algumas insuficiências que tenham sido detectadas na avaliação efectuada.
 5. No período de validade da acreditação, a entidade deve manter o cumprimento dos requisitos que deram origem à concessão do alvará.
 6. A entidade formadora pode solicitar a renovação do alvará nos termos definidos pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos.
 7. A entidade formadora acreditada pode requerer o alargamento do alvará para novas áreas de formação ou níveis de formação nos termos definidos pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos.

Artigo 9º

Taxas

1. A emissão do alvará de acreditação está sujeita ao pagamento de uma taxa, no início do processo, independentemente da sua concessão.

2. As renovações subsequentes e o alargamento do alvará de acreditação estão igualmente sujeitos ao pagamento de taxas.

Artigo 10º **Valor das taxas**

São estabelecidas as seguintes taxas:

- a) Taxa de acreditação inicial é de 100.000\$00 (cem mil escudos).
- b) Taxa de acreditação de renovação é de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).
- c) Taxa de acreditação de alargamento é de 80.000\$00 (oitenta mil escudos).

Artigo 11º **Fiscalização**

1. As actividades da entidade formadora acreditada são objecto de acompanhamento e controlo, nos moldes a definir pela entidade acreditadora.
2. O acompanhamento e controlo da entidade formadora tem como função, controlar o cumprimento dos requisitos do sistema e incentivar a elevação progressiva da qualidade e da adequação da formação ministrada.
3. O exposto nos números anteriores efectua-se, designadamente, através de:

- a) Realização de acções de acompanhamento regulares à entidade acreditada e aos respectivos cursos e acções de formação;
 - b) Observação do local;
 - c) Realização de entrevistas aos responsáveis da entidade;
 - d) Realização de entrevistas e inquéritos junto dos formadores e formandos;
 - e) Análise de dossiers técnico-pedagógicos;
 - f) Análise de eventuais queixas e reclamações sobre a entidade;
 - g) Análise dos resultados alcançados pela entidade.
4. O acompanhamento às entidades formadoras poderá ser assegurado pela DGE, contemplando metodologias e modelos adequados a diversos tipos de entidades formadoras.
 5. A entidade formadora acreditada remete anualmente, à entidade acreditadora, um relatório de execução das acções de formação previsto na alínea p) do nº 1 do artigo 5º.

Artigo 12º

Sanções

1. No decorrer do período de acreditação, se forem detectados incumprimentos dos requisitos de acreditação, as entidades acreditadas ficam sujeitas as seguintes sanções:
 - a) Advertência escrita para a regularização da situação;
 - b) Aplicação de coima;

- c) Suspensão do alvará, sem prejuízo da conclusão dos cursos e acções de formação já iniciados, até à regularização da situação;
 - d) Revogação do alvará;
 - e) Anulação do alvará de acreditação e conseqüente retirada da base de dados de divulgação pública.
2. É da responsabilidade da entidade acreditadora a aplicação das sanções.

Artigo 13º

Valor das coimas

1. São estabelecidas as seguintes coimas
- a) Coimas leves, que têm o valor mínimo de 80.000\$00 (oitenta mil escudos), e o máximo de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos)
 - b) Coimas graves, que têm o valor mínimo 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), e o máximo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos mil escudos); e
 - c) Coimas muito graves, que têm o valor mínimo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos mil escudos), e o máximo de 450.000\$00 (quatrocentos e cinquenta mil escudos).
2. Para o presente diploma são consideradas coimas leves, graves e muito graves os seguintes:
- a) Coimas leves as infracções contidas nas alíneas j) k), l), m), n), o) e p) do artigo 5º do presente diploma;

- b) Coimas graves as infracções contidas nas alíneas f) g), h), i) do artigo 5º do presente diploma; e
- c) Coimas muito graves as infracções contidas nas alíneas a) b), c), d) e e) do artigo 5º do presente diploma.

Artigo 14º

Destino das taxas e coimas

As somas das taxas e coimas arrecadas no âmbito da presente diploma revertem-se a favor do Fundo de Financiamento da Formação Profissional.

Artigo 15º

Manual de Procedimentos

1. A entidade acreditadora elabora e divulga o Manual de Procedimentos, o qual integra os critérios de avaliação dos requisitos definidos no nº 1 do artigo 5º, as normas de formalização dos pedidos de acreditação e os respectivos formulários.
2. O Manual de Procedimentos é disponibilizado pela entidade acreditadora, podendo ser adquirido na sua sede ou nos locais que esta definir.

Artigo 16º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 18/2005, de 26 de Dezembro.

Artigo 17º

Norma transitória

O alvará de acreditação da entidade formadora, concedido ao abrigo da legislação anterior, mantém-se em vigor até data a definir pela entidade acreditadora.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Maria Madalena Brito Neves –
Octávio Tavares*

Promulgado em 5 de Janeiro de 2011

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 11 de Janeiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

